



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior  
TRIBUNAL PLENO

<b>PROCESSO</b>	N. 10.193/2022
<b>ÓRGÃO</b>	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM
<b>NATUREZA</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>ESPÉCIE</b>	MEDIDA CAUTELAR
<b>REPRESENTANTE</b>	SECEX/TCE/AM
<b>REPRESENTADO</b>	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
<b>OBJETO</b>	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAPE, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, APÓS MANIFESTAÇÃO NA OUVIDORIA FEITA PELO PRESIDENTE DO MOVIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL N. 1/2021-PMAM, DE 3/12/21, QUE TRATA DO CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DA PMAM
<b>PROCURADOR</b>	DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO)

## **DECISÃO MONOCRÁTICA – REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

1. Trata-se de **Representação** (fls. 3–22), com pedido de medida cautelar, interposta pela **SECEX/TCE/AM**, por meio da DICAPE, em face da **Polícia Militar do Estado do Amazonas**, após receber manifestação na Ouvidoria feita pelo Sr. Frank Rocha de Amorim, Presidente do Movimento das Pessoas com Deficiências do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades no Edital n. 1/2021-PMAM, de 3/12/21, que trata do concurso público para cargos de nível médio e superior da PMAM.
2. A Presidência desta Corte, por meio do Despacho de fls. 23–26, admitiu esta Representação e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, que adotasse as providências pertinentes ao caso, como o encaminhamento ao Relator para apreciar a medida cautelar.
3. Inicialmente, após enviado o feito a este Conselheiro, observei que o processo se iniciou com a Manifestação n. 800/2021-Ouvidoria (fl. 3) realizada pelo Presidente do Movimento das Pessoas com Deficiência, na qual requereu que

fosse retificado o edital do concurso público da Polícia Militar, para que reservasse vagas às pessoas com deficiências.

4. Em razão disso, a Diretoria Especializada em Admissões de Pessoal fora instada a se manifestar e exarou a RM n. 142/2021 (fls. 4-22), na qual identificou outras possíveis falhas no edital do concurso público, as quais elencou nos itens 66-69 e 72-74 da manifestação *ut supra*, sugerindo que fosse suspenso o concurso em tela.

5. Acautelando-me, determinei (fls. 34-35) a notificação da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por meio de seu Comandante-Geral, para que, no prazo de 5 dias úteis, esclarecesse os pontos controvertidos.

6. Regularmente notificado (fls. 36-38), o Cel. QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida apresentou a resposta de fls. 39-47.

7. Por ainda haver tempo hábil até a realização do certame (6/2/22), determinei (fls. 48-49) que a Diretoria especializada em Admissões de Pessoal, DICAPE, e o Ministério Público de Contas se manifestassem a respeito da cautelar pretendida, bem como quanto à defesa apresentada pela PMAM.

8. A DICAPE, então, exarou a Informação n. 22/22 (fls. 50-54), na qual sugeriu deferir medida cautelar para suspender o edital em questão. Em seguida, enviou o feito ao *Parquet*, para pronunciamento.

9. Durante esse interregno, houve outra manifestação na Ouvidoria da Corte suscitando novas possíveis irregularidades no edital aqui tratado, o que levou a DICAPE a se manifestar, nos termos da RM n. 10/22 (fls. 60-67), onde, além de recomendar a concessão da cautelar, sugeriu anexar os documentos neste processo. Deferi esse último pedido (fl. 68), e determinei o envio dos documentos ao *Parquet*, posto que o processo se encontrava lá para manifestação.

10. Assim, voltaram-me os autos com o Parecer n. 342/22 (fls. 69-82), em que o Procurador oficiante opina pela suspensão do concurso público, em razão das diversas possíveis impropriedades identificadas.

11. Em razão das diversas supostas impropriedades, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), **concedi (fls. 83-89), na data de 2/2/22, a liminar de suspensão do certame público previsto para o dia 6/2/2022 pleiteada pela**

**Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE e pelo Ministério Público de Contas.**

12. Hoje, 3/2/22, veio a meu Gabinete o Documento n. 92726.03022022.0 (fls. 109–218), que trata de petição do *Estado do Amazonas*, por meio da Procuradoria Geral do Estado, na qual *requer a reconsideração da medida cautelar supra-citada*.

13. Em apertada síntese, a PGE alega que algumas das impropriedades elencadas não se aplicam ao caso específico do concurso da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e outras, por sua vez, estão sendo objeto de retificação do edital n. 1/21-PMAM, para que seja possível a realização das provas.

14. Afirma que 3 restrições dizem respeito à lei n. 4.605/18, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional. Entretanto, aduz que o ingresso na Polícia Militar estadual possui lei específica, a lei n. 3498/10, devendo esta última ser a utilizada como parâmetro para o controle de legalidade do edital n. 1/2021. As impropriedades são as seguintes:

- a. Não foi garantida a disponibilização de postos de inscrição com acesso à internet (art. 26, §§1º e 2º, da lei n. 4605/18);
- b. Edital não indicou a bibliografia usada para a formulação das provas (art. 12, XIII, da lei n. 4605/18);
- c. Ausência de cronograma consolidando todas as fases do concurso (art. 12, XX, da lei n. 4605/18);

15. A respeito do quantitativo de vagas no edital e as efetivamente existentes (alínea “d” do item 17 da Decisão Monocrática de fls. 83–89), a Procuradoria consigna que não fora considerado o quadro atualizado após as promoções, e que, de acordo com o Decreto n. 41.189/19, existem 414 vagas disponíveis para os quadros de Oficiais e Oficiais de Saúde da PMAM, para entrada como 2º Tenente e o edital, a seu turno, disponibiliza 350 vagas.

16. Com relação à divergência de remuneração prevista no edital ser maior que a prevista na lei n. 4865/19 (alínea “e” do item 17 da Decisão Monocrática de fls. 83–89), informa que o valor constante no edital está correto, nos termos das leis estaduais n. 4618/18 e n. 4865/19, e anexa quadro a fim de comprovar o alegado.

17. Sobre a ausência de previsão de vagas para pessoas com deficiência (alínea “f” do item 17 da Decisão Monocrática de fls. 83–89), afirma que a lei n. 4605/18 não deve ser utilizada aos certames para ingresso de militares estaduais, e sim a lei n. 3498/10, que trata especificamente do ingresso nos quadros da Polícia. Isso ocorre pois o art. 37, VIII da CF/88(reserva de vagas a pessoas com deficiência), não é aplicável aos militares, devido aos comandos dos arts. 42, §1º, c/c art. 142, §3º, VIII, ambos também da Constituição Federal.

18. Quanto à *idade ser o último critério de desempate, invés do primeiro*, conforme art. 15, I, da lei n. 3498/10, e *não haver previsão de prova discursiva, redação em língua portuguesa e provas de títulos para todos os cargos* (art. 4º da lei n. 3498/10), constantes nas alíneas “g” e “h” do item 17 da já citada Decisão Monocrática, **a PGE afirma que serão objeto de retificação**, com publicação de errata e modificação do edital n. 1/21-PMAM, não causando maiores prejuízos aos candidatos.

19. Com referência ao edital não relacionar as disciplinas que seriam de conhecimentos básicos e de conhecimentos específicos (alínea “i” do item 17 da Decisão Monocrática), esclarece que o edital prevê as matérias de conhecimento geral e específico.

20. Esclareceu que a escolha das capitais do Acre e de Rondônia para a realização das provas (alínea “j” do item 17 da Decisão Monocrática) se deu em razão da estimativa inicial de inscritos para o concurso ser de 44.000 candidatos, mas, de forma inesperada, o número total foi de 111.586. Devido à grande quantidade de solicitações de prova em Humaitá, a solução foi realocar os candidatos para Porto Velho e Rio Branco, que são municípios próximos, o que não causaria despesas com deslocamento e hospedagem aos candidatos.

21. Por fim, sobre a “sala COVID” (alínea “k” do item 17 da Decisão Monocrática), a PGE argumenta que os candidatos com temperatura acima de 37,8°C serão direcionados para uma sala extra, e o fato de o candidato estar febril não indica que está com Covid, seria uma medida para reduzir a exposição tanto dos candidatos quanto dos colaboradores, sem causar prejuízo irreversível para o candidato, e salienta que o Brasil possui mais de 70% da população totalmente vacinada.

22. Destarte, o *Estado do Amazonas*, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, *requereu a revogação da medida cautelar anteriormente concedida por este Conselheiro*.

23. Para que seja concedida medida cautelar por esta Corte de Contas, é necessário que estejam presentes dois requisitos cumulativos, previstos no art. 42-B da lei n. 2423/96, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito), *in verbis*;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

24. Mediante o exposto pela Procuradoria Geral do Estado, entendo ser o caso de acatar o pedido requerido e **revogar a medida cautelar de fls. 83-89 anteriormente concedida**, haja vista não estarem mais presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

25. Todos os pontos levantados neste processo, até o momento, foram objeto de esclarecimentos pelo **Estado do Amazonas, que inclusive informa que o edital será retificado, para corrigir o critério de desempate e incluir provas discursivas, e redação em língua portuguesa**, sem, entretanto, haver prejuízo aos candidatos.

26. Assim, considerando, em especial, que **haverá a retificação de itens do edital, conforme item 18 desta Decisão**, não ocasionando prejuízo aos candidatos inscritos, **REVOGO DA MEDIDA CAUTELAR de fls. 83-89**, que havia suspenso o certame público para provimento de cargos de nível Médio e Superior para a Polícia Militar do Estado do Amazonas (Edital n. 1/21-PMAM, de 3/12/21), **mantendo-se a prova objetiva para o dia 6/2/22**.

27. Portanto, **determino** o envio dos autos à DIMU, para que:

- a. **Providencie publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial** Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96;
- b. **Notifique a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM e a Procuradoria Geral do Estado - PGE, na pessoa de seus representantes legais**, para que tomem

ciência desta Decisão, cuja cópia lhes deve ser enviada;  
e

- c. **Dê ciência** desta decisão à DICAPE e ao Ministério Público de Contas.

À **DIMU**, para cumprimento.

Manaus, 3 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Relator